



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 105/2023**

Processo Administrativo nº: **105/2023**

Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.

I – RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta pela empresa **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 13.486.362/0001-86, ao setor de licitações de cujo teor se extrai:

HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

Conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, é equivocado considerar como comprovação de vínculo profissional apenas através da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

Cito:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.”

Portanto, com os Acórdãos citados acima, é evidente que ter uma certidão de pessoa jurídica do CREA com um profissional listado como responsável técnico não demonstra vínculo profissional, além de ser irregular. O TCU é taxativo em citar as possibilidades que podem ser demonstradas o vínculo profissional do responsável técnico:

- a) Cópia da carteira de trabalho (CTPS);
- b) Cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;
- c) Cópia do contrato de trabalho registrado em cartório;
- d) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, com anuência do profissional.

Apesar do edital, no item 7.1.3.5, trazer equivocadamente a possibilidade de se comprovar o vínculo profissional apenas com a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, alternativamente ao contrato de prestação de serviço registrado em cartório, isso não deve prosperar, pois, seria considerado uma inovação jurídica, e por óbvio, que a Comissão não tem poder para legislar.



HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme o Edital, item 7.1.4.7, temos:

7.1.4.7 – Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deve possuir Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU apresentar a apuração dos índices abaixo, representados por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

DA INOVAÇÃO JURÍDICA

Neste tema, de forma muito respeitosa à Comissão de Licitação, vale esclarecer que não é competência da Comissão de Licitação inovar a letra da Lei, ao sugerir **alternativamente** as possibilidades de comprovação da qualificação econômico-financeiras trazidas pelos §1º a §5º do Art. 31 da Lei 8666/93. Ou se exige, ou não se exige, a Lei permite essa possibilidade, e portanto, a aplicação deve ser cumulativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

E o motivo é simples, a Administração tem basicamente as opções abaixo para realizar a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas, conforme prevê o Art. 31, são elas:

- a) Índices contábeis (§ 1º e § 5º)
- b) Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56. (§ 2º e § 3º)
- c) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º)

Além disso, em todo momento a Lei é clara em citar e reforçar que essas exigências devem, demonstrar a capacidade financeira, garantir o adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, preocupar-se com os compromissos que importem em diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, e por fim, obter a correta avaliação da situação financeira ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por fim, conclui-se que, na hipótese da Comissão querer exigir ambas as opções em edital, uma não pode excluir a outra. No caso, índices contábeis, não pode excluir a exigência do capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou também não possuem equivalência, simplesmente porque não há fundamentação legal para tal aplicação. Se fosse de interesse da Comissão, poderia solicitar apenas os índices contábeis, apesar de não ser a orientação dos órgãos fiscalizadores, e citações em vários Acórdãos do TCU.

DOS RISCOS A ADMINISTRAÇÃO

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices contábeis, pode-se ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices “saudáveis”, o que é temerário, pois todo índice por sua natureza pode sofrer distorções, e, portanto, não demonstrar a realidade e capacidade financeira da empresa.

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 no ativo circulante e R\$ 1,00 no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$1.500.000.000,00 no ativo circulante e R\$1.000.000.000,00 no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5. Ou seja, empresas muito distintas podem

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 105/2023

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

possuir os mesmos índices, porém com capacidade financeira muito diferentes, no caso em tela, um fator de proporção de 1 bilhão.

O índice de liquidez geral da Empresa A é 1,071, enquanto o da Empresa B é 1,36. Já o índice de liquidez corrente da Empresa A é de 1,045; o da Empresa B é 1,39.

Embora as duas empresas fossem habilitadas a participar de um certame para fornecimento de serviços ou produtos por apresentarem indicadores de liquidez maiores que 1 (valor tomado como indicativo de suficiente capacidade econômico-financeira), a Empresa B teria, provavelmente, limitações para prestar serviços ou fornecer produtos de maior vulto incompatíveis com a sua estrutura de ativos.

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

Com isso, por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações: sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de dispositivos legais colocados à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Acreditamos que é do interesse da Administração Pública a correta análise e percepção da capacidade financeira da empresa, e que a habilitação nesses casos pode gerar grande transtornos diretamente à Administração Pública, por ter problemas durante a obra, e correr o risco de ter ela concluída, e indiretamente a população, por contribuir com impostos e não ter o devido retorno do seu investimento no tempo adequado, pois uma situação assim é passível de muito atraso até a instrução de um novo processo licitatório. Dessa forma, **a decisão desta Comissão** nesta análise é de suma importância para o desfecho dos futuros contratos e seus impactos. Pedimos atenção e cautela na análise, que não somente para nós, mas também para os órgãos fiscalizadores e jurídicos é evidente a incapacidade desta empresa. Índices avaliados isoladamente não comprovam a capacidade financeira.

DO HISTÓRICO

Recentemente, em 21/01/2022 a Comissão de Licitação julgou a habilitação do edital TP 119/2021, referente à uma obra de aproximadamente 3 milhões, e no referido edital tinha-se as seguintes exigências:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

7.2.2.6 – Comprovação de possuir capital social mínimo de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial.

7.2.2.7 – Prova de boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira da empresa será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Solvência (GS), representados por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Uma determinada empresa foi inabilitada por não possuir capital social mínimo de 10% do objeto licitado. E a decisão foi assertiva. E neste momento tínhamos um crivo com duas exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira, o que é usual.

Assim como todo o contexto legal apresentado sobre esse tema, não se deve extrapolar as exigências utilizando valores não usualmente adotados, assim como, não se recomenda que a análise seja escassa.

Fazendo a analogia do que é usual aos índices contábeis, não é usual não exigir o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo. E apenas recentemente que os editais de obra desta Prefeitura foram mudados, como mostrado no exemplo dado acima.

O usual é exigir esses itens, com a finalidade de aumentar a garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado. E quanto maior o valor contratual, maior deveria ser a exigência.

E mais uma vez, esse possível “equivoco” no texto do edital, vai contra ao histórico da Prefeitura de Governador Celso Ramos e da prática usual de todas as licitações do Brasil.



Portanto, conforme apontado acima, considerando a orientação de todo o ordenamento jurídico que trata sobre os temas, pedimos a IMPUGNAÇÃO do presente Edital. E na hipótese de não restar considerada esta impugnação pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, será representado à autoridades superiores para apreciação – art. 113, §1º e §2º da Lei 8.666/93.

Visando a lisura e transparência deste certame, caso alguma das solicitações não sejam atendidas, pedimos encarecidamente à Comissão de Licitação a justificativa prevista legalmente para não alterar o edital.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição e aguardamos deferimento.

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar na análise dos pedidos da impugnação cabe ressaltar a empresa que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público,

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 105/2023



deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada..

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação



infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação não facilite a participação de determinada empresa, ou o contrário, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DA PRAÇA DE PALMAS LOCALIZADA NO BAIRRO PALMAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM REALIZADAS ATRAVÉS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS CAIXA - PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Neste contexto, cabe ressaltar que nosso instrumento convocatório está em conformidade com a legislação pertinente.

Desta forma, com base nas alegações da empresa recorrente quanto as exigências editalícias, cabe ressaltar que há a discricionariedade da Administração na escolha dos critérios e formato que melhor suprir as necessidades, e ainda cumpre esclarecer que é a escolha da Administração que deve ser considerada no estabelecimento dos requisitos e não do licitante.

Veja-se que a alegação contida na impugnação de infração a legislação ou inovação jurídica não merecem respaldo já que a Legislação citada assim

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 105/2023



prescreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado).

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado).

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado).

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 105/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices **limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º **Poderá ser exigida, ainda**, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 105/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(GRIFO NOSSO)

Ora veja-se que em NENHUM momento a Lei diz ser a exigência cumulativa ou não, pelo contrário, a Lei estabelece limitações, isto é, utiliza a expressão “limitar-se-á” com o significado de “não poderá ultrapassar”, ficando a cargo da Administração escolher os critérios/requisitos que melhor convier para o certame.

Se tratando da comprovação de vínculo profissional a maneira como deve ser não está relacionada na Lei deixando o poder discricionário da Administração estabelecer os ditames do Edital. Como bem ressaltou o impugnante ao citar o TCU, há inúmeras maneiras de vincular um profissional à uma empresa e ao contrário do que afirmou o rol não é TAXATIVO e sim EXEMPLIFICATIVO. Desta maneira a Administração ampliou o leque das comprovações ao possibilitar que a empresa comprove o vínculo do profissional declarado pela própria empresa para ser o responsável técnico dos serviços objeto do certame através de sua Certidão de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU em que o mesmo conste ser o responsável técnico da empresa. Conforme se depreende do site do CREA/SC para o Registro da empresa é necessário que a mesma tenha um profissional que seja responsável técnico e tenha as atribuições coerentes com os objetivos sociais da empresa e exigem para tal Registro a comprovação do vínculo.

“Registro de Pessoa Jurídica

As empresas prestadoras de serviços, executoras de obras ou que exerçam qualquer atividade relacionada às áreas de Agronomia, Engenharia, Geografia, Geologia e Meteorologia estão sujeitas à fiscalização profissional pelos Creas e somente poderão exercer suas atividades após o devido registro no Crea.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 105/2023

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida nas áreas de Agronomia, Engenharia, Geografia, Geologia e Meteorologia é sempre do profissional, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Para que a pessoa jurídica seja registrada no Sistema Confea/Crea é necessário que sua denominação seja condizente com suas finalidades e que seu(s) responsável(is) técnico(s) tenha(m) atribuições coerentes com os objetivos sociais da pessoa jurídica.”

(GRIFO NOSSO)

Desta forma, se o profissional indicado como responsável técnico para a execução dos serviços deste certame conste como Responsável técnico da empresa em sua Certidão de Registro no órgão competente é porque tem vínculo com a empresa e essa comprovação já se mostra suficiente para esta Municipalidade.

Quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira estes foram estabelecidos com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, visando não estabelecer condições restritivas que possam ocasionar a não participação de potenciais prestadores. Já os riscos são inerentes a qualquer contratação e visando minimizar os possíveis prejuízos causados é que se tem a fiscalização e a aplicação das penalidades, bem como também foi estabelecida a garantia contratual no Capítulo XVI do Edital.

Desta maneira, pelos motivos expostos, guardando a certeza de que de que TODOS os itens observam a estrita legalidade e que existem inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, inclusive e, principalmente, a impugnante que atualmente é a contratada desta Administração, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, o EDITAL permanecerá incólume em todos os seus termos.

III – DISPOSITIVO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 105/2023

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do Edital sem modificações, corroborando com todo o exposto acima, permanecendo a abertura da sessão em 22/09/2023 as 10:30 e a entrega dos envelopes até as 10:00hs.

Governador Celso Ramos (SC), 21 de setembro de 2023.

**ALCIDES PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 105/2023

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC